

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Drª Paula Teixeira da Cruz

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 3351/2014
N.º ENTRADA: 15473
DATA: 20 OUT. 2014
Olimpia Conceição Assistente Técnica
(Assinatura)

V/Ref. Pº 3351/2014

Nº 4772

N/Ref. Ent.19769

Assunto: Proposta de Lei que regula a execução de decisões sobre medidas de coação

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça

Acuso a recepção do ofício de V.Exa. datado de 30 de Setembro que muito agradeço.

De acordo com o solicitado no mesmo, junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei, em assunto.

Com os melhores cumprimentos


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx. 2014.10.16

B392/14

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonaria@cg.aa.pt

www.aa.pt



PARECER

OBJECTO:

Projecto de Lei que regula a execução de decisões sobre medidas de coacção.

REQUERENTE:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO:

Na sequência da sucessiva reafirmação do *princípio de reconhecimento mútuo*, como elemento fundamental de cooperação judiciária em matéria penal no seio da União Europeia, e procurando obter, nesse espaço, uma uniformização de interpretação dos conceitos de liberdade, segurança e justiça vem o Ministério da Justiça do Governo de Portugal apresentar uma proposta de “*regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva*”, de forma a transpor para o ordenamento jurídico nacional a Decisão-Quadro nº 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009^[1].



Essa Decisão-Quadro “visa reforçar a protecção do público em geral, permitindo que uma pessoa residente num Estado-Membro, mas que seja arguida num processo penal noutro Estado-Membro, seja supervisionada pelas autoridades do Estado onde reside enquanto aguarda julgamento. Permite, assim, controlar os movimentos do arguido, garantindo a protecção do público em geral e permitindo que a aplicação de medidas diferentes da prisão preventiva seja possível, porque a fiscalização das mesmas, ainda que fora do território nacional, passa a ser também ela possível. Reforça, pois, também, o direito à liberdade e à presunção da inocência, afastando, quando adequado, a imposição ab initio da prisão preventiva, medida mais gravosa e claramente mais estigmatizadora. Impõe ainda, pelas mesmas razões, um tratamento igualitário dos arguidos, sejam ou não residentes no Estado do processo”.

A proposta de diploma legal que agora se aprecia visa, precisamente, transpor aquela Decisão-Quadro, estabelecendo um regime de reconhecimento e fiscalização de decisões que apliquem medidas de coacção emitidas por outros Estados-Membros, no âmbito do processo penal, bem como o correspondente processo de emissão de pedidos de reconhecimento e fiscalização por outro Estado-Membro de decisões que apliquem medidas de coacção em processos penais a decorrer na jurisdição interna.

O diploma em apreciação está dividido em quatro partes (capítulos).



No I capítulo (Disposições Gerais) é elencado o objecto do diploma, definido o seu âmbito de aplicação, as autoridades competentes para a sua execução e as regras para a audição e entrega do arguido.

No capítulo II estabelece-se o regime jurídico da emissão e transmissão de decisões em matéria penal que imponham medidas de coação. E no capítulo III, por seu turno, regula-se o reconhecimento e execução de decisões em matéria penal que imponham medidas de coação.

O Capítulo IV contém disposições transitórias.

PARECER:

Da análise do diploma em apreciação, ressalta que o legislador, em paralelo com a preocupação de dar execução à harmonização de regimes e ao princípio de reconhecimento mútuo pretendidos pela Decisão-Quadro nº 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, teve também a preocupação de assegurar o respeito dos direitos fundamentais e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artº. 6º do Tratado da União Europeia, bem como de não afectar a protecção das vítimas, do público e geral e de garantir a segurança interna (artº. 1º, nº 2 da proposta de lei).



Há também a preocupação de assegurar que o controlo da fiscalização das medidas de coação emitidas por outro Estado-Membro da União Europeia é regulada pela lei portuguesa (artº. 11º), o que implica a observância dos direitos, liberdades e garantias conferidas pela nossa Constituição da República Portuguesa.

Estão previstas medidas que visam assegurar uma permanente articulação e comunicação entre o Estado Português e o *Estado de Emissão* em tudo o que respeitar à execução das medidas de coação e a tudo o que possa ter relevância ou repercussão sobre essa execução.

E é assegurada a possibilidade ao Estado Português, através da autoridade nacional competente (definida no artº, 5º) de recusar o reconhecimento da decisão de outro Estado-Membro de aplicar uma medida de coação sempre que determinadas garantias e princípios básicos e estruturantes do nosso ordenamento jurídico nacional estejam em risco, como é o caso do princípio *ne bis in idem*, da ininputabilidade em razão da idade, a prescrição do processo penal – cfr. artº. 20º.

O diploma em questão tem apenas como âmbito de aplicação o reconhecimento de decisões sobre medidas de coação determinadas pelo *Estado de Emissão* relativas a crimes graves e violentos elencados no nº 1 do seu artº. 3º, sendo que, relativamente a outros crimes, tal reconhecimento fica sujeito à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração punível pela lei portuguesa.



É de notar também uma preocupação de assegurar ao arguido todas as garantias de defesa, nomeadamente o da sua audição (artº. 7º) no que diz respeito à renovação, revisão e revogação das medidas de coação, à sua modificação, bem como à emissão de um mandado de detenção ou de outra decisão judicial executória.

Julgamos, por isso, que, de um modo geral, o diploma é positivo na perspectiva de uma uniformização de regimes no seio da União Europeia, relativamente ao seu objecto.

A única reserva que se coloca diz respeito ao artº. 22º, nº 2 e do artº 23º do diploma em apreciação, na parte em que, em caso de necessidade de prorrogação do período de fiscalização das medidas de coação, ou da decisão da sua manutenção, revogação ou modificabilidade da mesma, se veda a possibilidade à autoridade nacional competente de conduzir a uma nova análise dos motivos de não reconhecimento, designadamente a possibilidade de autoridade nacional competente recusar aqueles pedidos com fundamento na prescrição do processo penal (de acordo com a lei portuguesa) que entretanto possa ter ocorrido, nos termos da al. e)) do seu artº 20º, nº 1.

Julgamos que essa impossibilidade viola as garantias do arguido.



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Nessa medida, consideramos positivo o diploma agora em apreciação, devendo, no entanto, rever-se as disposições dos seus artº.s 22, nº 3 e 23º nos termos acima referidos.

Lisboa, 10 de Outubro de 2014

A Ordem dos Advogados



Elina Fraga
(Bastonária)